DELIBERAÇÃO AC00 - 1164/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/24037/2012/001
PROTOCOLO	:	1638192
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADOS	:	1. ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI 2. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DEFEITO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE –MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – PROCESSO LICITATÓRIO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CONSONÂNCIA COM A NORMA LEGAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Aplica-se a Súmula n. 89 deste Tribunal, que autoriza a reforma *in totum* da decisão recorrida, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

A apresentação da documentação faltante que sana a irregularidade apontada pela decisão recorrida implica o provimento do recurso para declarar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual e afastar a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** aos recursos ordinários interpostos pelos Srs. **Zelir Antônio Maggioni** e **Yuri Peixoto Barbosa Alves**, com a finalidade de reformar a **Deliberação AC02-G.ICN-714/2015**, no sentido de declarar a regularidade da **Tomada de Preços n. 7/2010** e do **Contrato Administrativo n. 79/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a empresa **Lousada & Felipe Ltda. – ME**, e **excluir a multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** imposta ao Sr. **Zelir Antônio Maggioni** e a multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** imposta ao Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Alves**, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da **Tomada de Preços n. 7/2010** e do **Contrato Administrativo n. 79/2010**, em conformidade com os termos dispositivos precedentes.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI (Prefeito Municipal de Sonora entre 1/1/2005 e 31/12/2012), devidamente recebido pela Presidência (peça n. 7, fl. 1178), contra os efeitos da Deliberação AC02-G.ICN-714/2015 (peça n. 112, fls. 307-309, do Processo TC/24037/2012).

Também é examinado neste momento o Recurso Ordinário interposto pelo senhor YURI PEIXOTO BARBOSA ALVES (Prefeito Municipal de Sonora entre 1/3/2013 e 31/12/2016), autuado no processo TC/24037/2012/002 (apenso ao presente processo), uma vez que se trata de recurso contra a mesma deliberação citada acima. Cumpre registrar que o recurso do senhor Yuri Peixoto Barbosa Alves também foi devidamente recebido pela Presidência, conforme se verifica nos autos do processo TC/24037/2012/002 (peça n. 6, fl. 1186).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vistos (...);*
>
> *Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (...)* ***ACORDAM*** *em:*
>
> *1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 079/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Lousada & Felipe Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 10.588.122/0001-81, por seu Representante, Senhor José Carlos da Silva Felipe, CPF/MF nº 202.945.651-91, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório reclamados no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, Ida Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,*

> *3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório reclamados nos termos regimentais, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,*
>
> *4. (...);*
>
> *5. Determinar o retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do disposto no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *6. (...).*

Inconformados com a decisão, os responsáveis interpuseram recursos, cujos pleitos, na prática, apresentam o mesmo conteúdo, qual seja: conhecimento e provimento do recurso, com a finalidade de reformar a Deliberação AC02-G.ICN-714/2015, no sentido de:

a) declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 7/2010 e do Contrato Administrativo n. 79/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Lousada & Felipe Ltda. – ME;

b) excluir as multas aplicadas.

Explicam os recorrentes que a Tomada de Preços n. 7/2010 e o Contrato n. 79/2010 foram declarados irregulares em virtude do não envio de documentos indispensáveis para a análise do feito. No intuito de regularizar as pendências, apresentaram cópias dos documentos faltantes, solicitando então o afastamento da multa, tendo em vista o saneamento do erro e a ausência de dano ao erário. Esses são, em síntese, os argumentos que fundamentam o pleito dos recorrentes.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise n. 27799/2016 (peça n. 15, fls. 1195-1202), concluiu *"[pelo] provimento deste recurso e reforma do Acórdão n. AC02-714/2015, para declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 007/2010 e da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2010 e isentar [sic] o ex-Prefeito Sr. Zelir Antonio Maggioni e o atual Prefeito Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis das penalidades aplicadas nos itens 2 e 3 do acórdão atacado" (peça n. 15, fls. 1201-1202).*

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer n. 4058/2019 (peça n. 22, fls. 1213-1215), opinando *"*pelo ***conhecimento*** *do presente recurso, e no mérito, pelo seu* ***provimento parcial****, no sentido de reformar a decisão recorrida para declarar legal e regular a execução financeira contratual, mantendo-se, todavia, a penalidade aplicada pelo não encaminhamento*

de documentos sujeitos à apreciação deste Tribunal no prazo regulamentar" (peça n. 22, fl. 1215).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço dos recursos na forma que admitidos pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto às matérias em exame, entendo que os argumentos e documentos apresentados pelos recorrentes são suficientes para afastar a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato, conforme apontado no seguinte trecho da análise da 1ª ICE:

> *(...) considerando-se que foi encaminhado o processo licitatório da Tomada de Contas n. 007/2010, contendo todos os documentos previstos no edital,* ***os quais guardam consonância com a Lei n. 8666/93*** *e que* ***restou provada documentalmente a formalização do Contrato n. 079*** *e seu 1° Termo Aditivo, entendemos pelo* ***provimento total do recurso*** *interposto (...)* [grifos adicionados] (peça n. 15, fl. 1201)

Discordo, contudo, do entendimento do MPC no que se refere à manutenção da multa, tendo em vista entender cabível a aplicação da Súmula n. 89 deste Tribunal, por meio da qual está autorizada a reforma *in totum* da decisão recorrida, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

> *SÚMULA TC/MS Nº 89*
>
> *Pedido de reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos "a posteriori". Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma "*in totum*".*

Ademais, como reforço dos argumentos acima postos, deve ser considerado que, independentemente do tempo de remessa, o encaminhamento dos documentos faltantes implica reconhecer que a prestação de contas relativa à Tomada de Preços n. 7/2010 e ao Contrato Administrativo n. 79/2010 cumpriu os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do MPC e voto pelo **conhecimento** e **provimento** dos recursos ordinários interpostos pelos senhores ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI (Prefeito Municipal de Sonora entre 1/1/2005 e 31/12/2012) e YURI PEIXOTO BARBOSA ALVES (Prefeito

Municipal de Sonora entre 1/3/2013 e 31/12/2016), com a finalidade de reformar a Deliberação AC02-G.ICN-714/2015 (peça n. 112, fls. 307-309, do Processo TC/24037/2012) no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da Tomada de Preços n. 7/2010 e do Contrato Administrativo n. 79/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Lousada & Felipe Ltda. – ME;

II – excluir a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao senhor ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI e a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao senhor YURI PEIXOTO BARBOSA ALVES, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da Tomada de Preços n. 7/2010 e do Contrato Administrativo n. 79/2010, em conformidade com os termos dispositivos precedentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT
SETAC. VAB/DSSM